



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto



**LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006, DE 06 DE MARÇO DE 2006.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Regime Jurídico dos servidores do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, as Autarquias e as Fundações Públicas, é o Estatutário, instituído por esta lei.

**Parágrafo único.** Aos servidores públicos municipais, abrangidos por este Estatuto aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Municipal Nº 289/00, de 18 de Dezembro de 2000.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I - Adicionais:** vantagens pecuniárias que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, agregando-se à remuneração na forma da lei;

**II - Administração:** cada órgão ou entidade onde estiver vinculado o cargo do servidor;

**III - Administração Pública Municipal:** a Administração Pública do Município de Monte Carlo, abrangendo sua Administração direta, autárquica e fundacional;

**IV - Aposentadoria:** ato pelo qual a Administração Pública Municipal investe o ocupante de cargo de provimento efetivo na condição de servidor público inativo, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;

**V - Áreas de atividade:** centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;

**VI - Atividades e operações insalubres:** serviços que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os servidores a agentes



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

**VII - Cargo público:** posição jurídica estabelecida na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

**VIII - Carreira:** o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;

**IX - Classe:** o conjunto de cargos da mesma complexidade ou especificações exigidas, de igual padrão de vencimentos;

**X - Demissão:** ato de penalização pelo qual o servidor público sofre a extinção de seu vínculo com a Administração Pública Municipal, sendo desligado do quadro de pessoal a que pertence;

**XI - Diária:** vantagem estipendiária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes de seu deslocamento, da sede do órgão ou entidade, a serviço;

**XII - Disponibilidade:** situação de afastamento do servidor público estável do exercício de suas funções, por tempo indeterminado, em virtude de extinção, declaração de desnecessidade ou reintegração de servidor público ao cargo ocupado, percebendo o servidor em disponibilidade proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no cargo, e podendo, a qualquer momento, ser aproveitado para o serviço ativo;

**XIII - Entidade:** a Autarquia e a Fundação Pública, pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração indireta do Município;

**XIV - Exercício:** efetivo desempenho das atribuições correspondentes ao cargo ou função ocupada, conforme conjunto de competências dispostas em lei;

**XV - Exoneração:** desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha, com a extinção do vínculo com a Administração Pública Municipal, quer a pedido do servidor, quer de ofício pela autoridade competente;

**XVI - Gratificações:** vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que esteja prestando serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais que a lei especifica;

**XVII - Indenizações:** vantagens pecuniárias pagas ao servidor como forma de compensação financeira ou ressarcimento de despesas por ele realizadas em razão do desempenho de atribuições, viagens e deslocamentos a serviço da Administração Pública Municipal;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**XVIII - Licença:** afastamento do cargo, a pedido do servidor ou concedida de ofício pela autoridade competente, durante certo período, fixado ou determinado no ato administrativo que concede a licença, com ou sem a perda da remuneração e demais direitos;

**XIX - Lotação:** número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa, representando a força de trabalho da Administração Pública Municipal;

**XX - Nomeação:** ato unilateral pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;

**XXI - Órgãos:** centros de serviços complexos e de processamento de competências, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Pública;

**XXII - Posse:** ato pelo qual o servidor assume jurídica e materialmente o cargo para o qual foi nomeado;

**XXIII - Progressão funcional:** movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo e estável para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;

**XXIV - Promoção:** ato pelo qual o servidor investido em cargo de provimento efetivo e estável é elevado ao nível funcional imediatamente superior, dentro da respectiva Classe;

**XXV - Proventos:** remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;

**XXVI - Quadro:** conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;

**XXVII - Registro de frequência:** procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;

**XXVIII - Remuneração ou Vencimentos:** somatório do valor mensal pago ao servidor público correspondente ao vencimento do cargo mais vantagens pecuniárias;

**XXIX - Serviço Extraordinário:** serviço cujo tempo de prestação, no dia, exceder à carga horária normal de trabalho definida para o cargo;

**XXX - Serviço Noturno:** prestação de serviço entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se a hora noturna com o tempo de 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);



**XXXI - Servidor Público ou Servidor:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública Municipal, mantendo com o Poder Público relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência;

**XXXII - Unidades administrativas:** centros de serviços que reúnem uma ou mais área de atividade; compõem os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;

**XXXIII - Vacância:** declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;

**XXXIV - Vantagens pecuniárias:** acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;

**XXXV - Vencimento:** retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que estiver posicionado na respectiva tabela de vencimentos.

**Art. 3º.** O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.

**Parágrafo único.** É vedada ao servidor a prestação de serviços públicos gratuitos à Administração Pública Municipal, salvo situação especial expressamente disciplinada por lei.

**Art. 4º.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º.** São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

**I** - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, neste caso, na forma da lei;

**II** - o gozo dos direitos políticos;

**III** - quitação com as obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;



IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - nível de escolaridade e habilitação específica exigida para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei, e, conforme o caso, do regulamento que estabelecer as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º Serão reservados 10% (dez por cento) das vagas em cargos públicos submetidas a concurso público para classificação à parte das pessoas portadoras de deficiência física relativamente incapacitante inscritas no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispõem do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital.

**Art. 6º.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 7º.** São formas de provimento de cargo público:

I - a nomeação;

II - a promoção;

III - a readaptação;

IV - a reversão;

V - o aproveitamento;

VI - a reintegração;

VII - a recondução.

**Parágrafo único.** O provimento originário de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse.

## **CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 8º.** A nomeação far-se-á para cargos vagos:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**II** - em caráter precário, para cargo de provimento em comissão.

**Art. 9º.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida em concurso público, observado o seu prazo de validade e número de vagas existentes.

**Art. 10.** Os demais requisitos para a concessão de vantagens previstas neste Estatuto serão definidos em lei que fixará as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Salários e seus Regulamentos.

**§ 1º** A nomeação para cargo em comissão se subordinará, no que couber, às condições exigidas no Artigo 5º desta Lei Complementar, na lei que regula a estrutura da organização administrativa municipal e na Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** O ato de nomeação do servidor deverá conter, necessariamente:

**I** - identificação do cargo;

**II** - o caráter da investidura;

**III** - o fundamento legal;

**IV** - identificação do padrão de vencimento do cargo;

**V** - a lotação, no caso pela indicação do âmbito específico da Administração Pública Municipal, seu Poder ou entidade, ressalvado o caso dos membros do Magistério Público Municipal, que serão lotados na unidade educacional ou na Secretaria Municipal de Educação;

**VI** - grupo funcional a que pertence o cargo.

### SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 11.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**§ 1º** Na hipótese de concurso de provas e títulos, a nota final de classificação será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior à metade do peso das provas.

**§ 2º** O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez, por igual período.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 3º As provas poderão ser escritas, orais ou práticas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

**Art. 12.** O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital a ser publicado na íntegra, no órgão oficial de divulgação do Município, com o prazo de antecedência de, no mínimo, 30 (trinta dias) a contar da data de encerramento das inscrições.

§ 1º O edital de concurso deverá, obrigatoriamente, conter:

I - o número de vagas oferecidas, a denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

II - o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

III - a titulação exigida;

IV - os requisitos e condições para a inscrição no concurso, bem como nomeação e posse no cargo;

V - tipo, natureza e programa das provas;

VI - os critérios de julgamento das provas e dos títulos;

VII - a pontuação mínima e máxima específica para cada prova e para os títulos;

VIII - os critérios e níveis de habilitação e classificação;

IX - os critérios de desempate;

X - o prazo das inscrições;

XI - os meios de comprovação dos requisitos para a inscrição;

XII - os meios de impugnação ou pedido de esclarecimentos acerca dos itens do edital, além dos meios de recurso, inclusive com efeito suspensivo, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parcial ou global, homologação do concurso e nomeação dos candidatos.

§ 2º O aviso de realização do concurso público será publicado em, pelo menos, um jornal diário de grande circulação no Município.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados, prioritariamente, sobre novos concursados para assumirem cargos na carreira à que foram aprovados.



§ 4º. As provas serão realizadas no prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, a partir da data do encerramento das inscrições.

§ 5º. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar, designará uma comissão composta de 03 (três) servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo e estáveis, indicando entre eles o respectivo Presidente.

## **SEÇÃO II DA POSSE**

**Art. 13.** A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação do Município, prorrogável a requerimento do interessado por mais 10 (dez) dias ou, em caso de doença comprovada, enquanto durar o impedimento.

§ 1º A contagem do prazo para posse em cargo de provimento efetivo de servidor em férias, ou em licença na forma dos Incisos I, II, III, IV e V do Artigo 107 desta Lei Complementar, ocorrerá a partir do término do impedimento.

§ 2º A posse exige a presença da pessoa nomeada, não podendo ocorrer por meio de procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e aproveitamento.

§ 4º A investidura em cargo ou funções públicas completar-se-á com a posse.

**Art. 14.** São competentes para dar a posse:

I - o Prefeito Municipal, aos servidores municipais do Poder Executivo;

II - o Presidente da Câmara de Vereadores, aos servidores do Poder Legislativo.

**Art. 15.** Será tornado sem efeito o ato de provimento de cargo público por nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

**Art. 16.** No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente:

I - declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;

II - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja constitucionalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desligamento, via exoneração a pedido, de cargo ou emprego anterior;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**III** - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Monte Carlo para cargo de provimento em comissão.

### SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

**Art. 17.** O prazo para o servidor entrar em exercício será de até 05 (cinco) dias, contados da data da posse.

§ 1º À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor público compete dar-lhe o exercício.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 4º A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeitará o servidor a processo disciplinar e às penalidades pertinentes.

**Art. 18.** O servidor terá exercício no âmbito específico da Administração Pública Municipal, seu Poder ou entidade, em que for lotado.

§ 1º Servidor de quaisquer âmbitos da Administração Pública Municipal poderá ser convocado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ter exercício no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias Municipais, em Autarquias ou Fundações Municipais, mantendo a lotação de origem.

§ 2º O servidor ficará sujeito à carga horária fixada em lei e regulamentos do Município.

§ 3º Na falta de legislação, o horário de funcionamento das unidades administrativas e a carga horária serão fixados pelo Chefe do Poder competente estabelecido no Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 4º O trabalho em turno ininterrupto terá jornada de 06 (seis) horas de trabalho.

**Art. 19.** O exercício de cargo de provimento em comissão exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra.

### SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Art. 20.** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar e na legislação específica, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV - por excesso de despesa com pessoal, nos termos dos Artigos 169 e 247 da Constituição Federal.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo, sempre que a avaliação final do estágio probatório resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo.

§ 4º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 5º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 6º Cumpridos os requisitos legais específicos, a estabilidade será declarada de ofício pela autoridade competente, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar, ou a pedido do servidor, mediante ato administrativo específico.

**Art. 21.** Durante o estágio probatório, o servidor será semestralmente avaliado por comissão instituída para essa finalidade, em especial, quanto a:

I - idoneidade;

II - disciplina e presteza;

III - assiduidade, pontualidade;

IV - qualidade do trabalho e capacidade de iniciativa;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



V - produtividade no trabalho e efetividade;

VI - administração do tempo;

VII - aproveitamento em programas de capacitação;

VIII - responsabilidade.

§ 1º O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo de provimento efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo de provimento efetivo.

§ 2º Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao semestre, do resultado da avaliação, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os critérios de julgamento poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 4º O sistema de avaliação observará o mínimo de 60% (sessenta por cento) de pontuação para os critérios referidos nos Incisos I, II, IV, V e VIII deste Artigo, mediante escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório do cargo o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida, progredindo-se na escala de pontuação em 20 (vinte) pontos percentuais para cada conceito de avaliação imediatamente superior, nos termos do parágrafo anterior.

§ 6º A avaliação do desempenho do cargo será realizada por Comissão de Avaliação composta por três servidores, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o chefe imediato e tendo dois deles estabilidade, além de pelo menos três anos de exercício no órgão ou entidade a que aquele esteja vinculado.

§ 7º Se não existirem servidores de nível hierárquico na forma prevista no parágrafo anterior, o Chefe do Poder ou da entidade competente, na forma do Artigo 14 desta Lei Complementar, poderá, em caráter excepcional, instituir Comissão de Avaliação para o caso



específico, composta por servidores de outros órgãos ou entidades que tenham conhecimento do cargo do servidor a ser avaliado.

§ 8º. O servidor será notificado do conceito que lhe foi atribuído, podendo requerer reconsideração da avaliação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no caso dos Servidores do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, no caso dos Servidores do Poder Legislativo.

§ 9º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, endereçado às autoridades previstas no Artigo 14 desta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§ 10 O recurso previsto no parágrafo anterior deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, quando confirmado o conceito atribuído ao servidor e sendo o mesmo insatisfatório, o servidor será exonerado do cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anterior ocupado.

§ 11 As questões relativas ao processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, poderão ser disciplinadas com maior clareza, critérios e parâmetros através de lei específica de iniciativa de cada Poder do Município.

### CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 22.** O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, consiste no Progresso Funcional ou no Avanço Progressivo na escala de Níveis de Referência Salarial, prevista em lei para a remuneração do cargo.

§ 1º A Escala de Níveis de referência Salarial prevista para a remuneração de cada cargo, a que se refere o "Caput" deste Artigo, será composta de no mínimo 10 (dez) níveis, com valores pré-estabelecidos e diferenciados em escala ascendente e crescente, permitindo ao servidor, um crescimento funcional, desde o ingresso no Serviço Público Municipal até a sua aposentadoria.

§ 2º A nomeação inicial dos Servidores em Cargo de Carreira, deverá ser realizada no 1º (primeiro) Nível de Referência Salarial previsto em lei para a Remuneração do cargo e o desenvolvimento e progresso funcional dos servidores, obedecerá as disposições expressas nesta lei.

§ 3º A progressão funcional ocorrerá:

I - por tempo de serviço;

II - por merecimento.

**Art. 23.** As promoções por tempo de serviço ocorrerão automaticamente e de ofício pela autoridade competente, adquirindo direito à progressão o servidor estável que, à época, contar com 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.



**Art. 24.** Compete a cada Chefe de Poder, relativamente aos servidores dos respectivos quadros, decidir quanto à conveniência administrativa da realização de promoções por merecimento.

§ 1º As promoções por merecimento ocorrerão anualmente, nos meses de maio e setembro, podendo beneficiar somente servidor que conte com, pelo menos, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos de efetivo exercício, após adquirida a estabilidade.

§ 2º A avaliação do merecimento e os respectivos critérios, será disciplinada em Lei Municipal específica e levará em consideração as diferenças entre os grupos ocupacionais e apreciará os requisitos de assiduidade, pontualidade, iniciativa, produtividade, efetividade, responsabilidade, cumprimento de atribuições, comprometimento no ambiente de trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional diretamente relacionados com as atividades do cargo, além de mensuração da consecução de objetivos e metas estabelecidos.

§ 3º No exercício em que adquirir direito à promoção por tempo de serviço, o servidor ficará impedido de ser promovido por merecimento.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:

I - mais de 3 (três) faltas injustificadas no último período aquisitivo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme previsto no § 1º deste artigo;

II - licença não remunerada;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

#### **CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO**

**Art. 25.** Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições com grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que estava anteriormente investido.

#### **CAPÍTULO V DA REVERSÃO**



**Art. 26.** Reversão é o provimento mediante reingresso compulsório do servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes ou não mais subsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, ou, de forma voluntária, desde que haja a conveniência da Administração Pública Municipal, o cargo esteja vago e decorra prazo inferior a 05 (cinco) anos desde a aposentadoria voluntária.

**Art. 27.** A reversão, quando compulsória, far-se-á:

**I** - para o mesmo cargo;

**II** - para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira;

**III** - em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilitação, se extinto aquele em que se deu a investidura do servidor.

**Parágrafo único.** No caso de reversão voluntária, somente será poderá ser deferida nos termos do inciso I.

**Art. 28.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

**Art. 29.** Aproveitamento é o ato de provimento mediante reingresso, em cargo de provimento efetivo, de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

**I** - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

**II** - contar com mais tempo de serviço público;

**III** - for casado e tiver maior número de filhos;

**IV** - for escolhido, mediante sorteio.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por Junta Médica Oficial.



§ 4º A hipótese prevista no parágrafo anterior configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma do Artigo 171 desta Lei Complementar.

§ 5º A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por Junta Médica Oficial.

§ 6º O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela Junta Médica Oficial, será aposentado com a remuneração correspondente ao cargo em que houve a investidura, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço e de disponibilidade havidos.

### CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 30.** A reintegração é o provimento mediante reingresso do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento integral de todas as vantagens e direitos inerentes ao cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 1º Em caso de ter sido extinto o cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo, atribuídas em caráter permanente.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

### CAPÍTULO VIII DA RECONDUÇÃO

**Art. 31.** Recondução é o provimento mediante reingresso do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe esta Lei Complementar.

### TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO



**Art. 32.** Os servidores investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão, poderão ter substituto indicado em Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo ocupado, o exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto receberá retribuição pecuniária pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, desde que superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem ao referido período.

**Art. 33.** Em caso excepcional, o titular de cargo de provimento em comissão ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo em comissão ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas exercidos.

## **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

**Art. 34.** Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;
- II - de ofício, por necessidade da Administração Pública Municipal;
- III - por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

- I - o que manifestar interesse na remoção;
- II - o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;
- III - o de menor tempo de serviço;
- IV - o de menor idade.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 3º A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 4º Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade por Junta Médica Oficial.

### CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 35.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou unidade administrativa, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo se dar também nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou Entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade do órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta Lei Complementar.

### TÍTULO IV DA VACÂNCIA

**Art. 36.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 37.** A exoneração de cargo público será aplicada de ofício pela autoridade competente ou a pedido do servidor.

**Art. 38.** Dar-se-á a exoneração de ofício:

I - quando a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a sua permanência no exercício do cargo;

II - quando, embora tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

III - por insuficiência de desempenho, nos termos do Artigo 41, § 1º, Inciso III da Constituição Federal, obedecidos os critérios e normas constantes dos Artigos 41 a 51 desta Lei Complementar;

IV - por excesso de despesa com pessoal, nos termos dos Artigos 169 e 247 da Constituição Federal, obedecidos os critérios e normas constantes dos Artigos 52 a 54 desta Lei Complementar;

V - a juízo da autoridade competente, no caso de cargo de provimento em comissão.

**Art. 39.** A demissão constitui penalidade, aplicável nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 40.** Será considerado vago o cargo na data:

I - imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;

II - em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;

III - em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

## CAPÍTULO I DA EXONERAÇÃO DO CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

### SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E CONCEITOS DE AVALIAÇÃO



**Art. 41.** O servidor público estável submeter-se-á a avaliação bial de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou entidade dará conhecimento prévio ao servidor, dos critérios, das normas e dos padrões para avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação bial de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programas de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo;

IX - uso adequado de bens, máquinas, veículos, equipamentos, instrumentos e materiais de serviço, colocados a sua disposição.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 4º O sistema de avaliação observará o mínimo de 60% (sessenta por cento) de pontuação para os critérios referidos nos Incisos I a V do § 2º, em escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida, progredindo-se na escala de pontuação em 20 (vinte)



pontos percentuais para cada conceito de avaliação imediatamente superior, nos termos do parágrafo anterior.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

**Art. 42.** A avaliação bienal de desempenho será realizada por Comissão de Avaliação composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado.

§ 1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito de avaliação bienal será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos, sendo obrigatória a indicação dos fatos, circunstâncias e demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo a apuração de provas. testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º Fica assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do conceito atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

**Art. 43.** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, diretamente aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em cada caso, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

**Art. 44.** Os conceitos bienais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

## SEÇÃO III DO TREINAMENTO TÉCNICO DO SERVIDOR COM DESEMPENHO INSATISFATÓRIO OU REGULAR

**Art. 45.** O termo de avaliação bienal, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção, em especial destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.



**Art. 46.** O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento dispostos na Seção I.

**Art. 47.** As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou Entidade.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO

**Art. 48.** Será desligado o servidor estável que receber:

**I** - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

**II** - dois conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas quatro avaliações.

**Art. 49.** Observado o disposto nas Seções II e III, confirmado o segundo conceito sucessivo ou interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será encaminhado à autoridade máxima do Poder ou entidade para decisão irrecorrível em sessenta dias.

**Art. 50.** É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Seção.

#### SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL

**Art. 51.** O ato de desligamento será publicado de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número de matrícula e lotação do servidor.

#### CAPÍTULO II EXONERAÇÃO DO CARGO POR EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL

**Art. 52.** A exoneração do servidor público estável por excesso de despesas com pessoal, nos termos do Artigo 169, § 4º da Constituição Federal, será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes do Município.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

**I** - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

**II** - a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoa;

**III** - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**IV** - os critérios e as garantias especiais escolhidas para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

**V** - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

**VI** - os critérios orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o Inciso III do parágrafo anterior será norteado pelos seguintes parâmetros:

**I** - menor tempo de serviço público municipal;

**II** - maior remuneração;

**III** - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar de menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

**Art. 53.** A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em Lei Especial Federal, observará as seguintes condições:

**I** - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto de redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

**II** - cada ato reduzirá no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

**Art. 54.** Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata este Capítulo serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## **TÍTULO V DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

### **CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO**

**Art. 55.** A carga horária normal de trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

**Art. 56.** O servidor poderá, no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 30 (trinta) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular,

22



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



desde que devidamente autorizado por quem de direito, sujeitando-se à compensação ou ao desconto da remuneração, proporcional ao tempo de afastamento.

**Art. 57.** O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

**I** - mediante registro de frequência mecânico ou eletrônico;

**II** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, titulares de Entidades da Administração Municipal indireta, na forma de regulamento próprio;

**III** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.

§ 1º Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

**I** - o sábado e o domingo seguintes, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana ou recaírem na sexta-feira;

**II** - o dia de feriado, quando suceder ou preceder ao dia da falta.

§ 2º O servidor que for membro de Conselho Municipal poderá ser liberado para participar de suas atividades e reuniões, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

**Art. 58.** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, devendo ser submetido desde logo à inspeção médica.

§ 1º Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor mediante atestado médico, acompanhado do respectivo receituário médico ou documento equivalente, se as faltas forem de até 05 (cinco) dias, ou por laudo da Junta Médica Oficial, se acima desse período, bem como se houver reincidência de problemas de saúde no mesmo mês e para efeito de concessão de licença.

§ 3º O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial, inclusive sob pena de aplicação do § 1º do Artigo anterior, exceto na impossibilidade de fazê-lo devidamente justificada.



**Art. 59.** Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério e por ato das autoridades indicadas no Artigo 14 desta Lei Complementar, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º Será permitido ao servidor estudante ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, bem como para competições esportivas, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, sem compensação de horário, observado o disposto no Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 2º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 60.** Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de necessidade especial, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 (vinte) horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a dependência.

**Art. 61.** O servidor terá direito à dispensa do serviço, sem qualquer prejuízo de seus direitos, pelos seguintes prazos e motivos:

I - por 1 (um) dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para alistamento eleitoral e militar.

II - por 3 (três) dias consecutivos pelo falecimento de avós, tios, cunhado, genro, nora, sogro, sogra.

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmão.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 1º O afastamento do servidor estável por conta de missão oficial ou estudo no exterior, respeitado o disposto no *caput* e o interesse do serviço, dependerá de expressa autorização, nos termos do artigo 14 desta Lei, não podendo exceder a 2 (dois) anos, findos os quais só será permitida nova dispensa, no caso de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* no caso de prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impropriedade da imputação.

**Art. 62.** Fica instituído aos servidores públicos do Município de Monte Carlo, 01 (um) dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama, de colo uterino, exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso), a ser autorizado pela chefia imediata, mediante o encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos de comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 63.** Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário:

I - por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, por meio do respectivo Secretário Municipal, bem como por expressa autorização de titular de entidades da Administração Municipal indireta;

II - por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário Municipal ou de titular de entidade da Administração Municipal indireta;

III - por autorização do Chefe do Poder Legislativo, mediante solicitação da Diretoria interessada.

§ 1º Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

### TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 64.** O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível, sendo que a revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorrerá sempre no mês de maio e sem distinção de índices, na forma da lei específica, observados os parâmetros da tabela salarial vigente.

25



**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional unificado.

**Art. 65.** O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo de provimento efetivo enquanto estiver investido em cargo de provimento em comissão, ressalvado o direito de opção, nos termos da legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a uma gratificação de função, na forma prevista em lei municipal específica.

**Art. 66.** O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda dos vencimentos do dia, integral ou proporcionalmente aos atrasos, aplicado o disposto no Capítulo I do Título V.

**Parágrafo único.** O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:

**I** - prisão preventiva, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;

**II** - condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não acarrete demissão, nos termos desta Lei.

**Art. 67.** As reposições de valores recebidos de forma indevida e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

**Art. 68.** O servidor em débito com o erário municipal, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 05 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1º Caso a dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.



§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 69.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de medida liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no Artigo 67 desta Lei Complementar.

**Art. 70.** A remuneração e os valores pecuniários decorrentes de exoneração ou demissão do servidor não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública Municipal, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 71.** Além do vencimento específico, fica assegurado ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei e, conforme o caso, da legislação específica:

### I - indenizações:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) pelo uso de veículo próprio em serviço.

### II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) de férias;
- c) pelo serviço noturno;
- d) pela prestação de serviços extraordinários.

### III - gratificações:

- a) de função;
- b) por insalubridade;
- c) por periculosidade ou risco de vida;
- d) natalina – décimo terceiro salário;



e) de apoio ao portador de necessidade especial.

§ 1º Ao profissional do magistério fica ainda assegurado o direito a perceber, como vantagens, as gratificações referentes à atividade específica, conforme previsto em lei.

§ 2º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas ficará obrigado a restituir o valor recebido indevidamente, acrescido de correção monetária, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa específica, caso tenha agido de má-fé, o que deverá ser apurado em regular processo administrativo, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º As gratificações e os adicionais somente serão incorporados aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente indicados nesta Lei Complementar, ficando vedada a incorporação de indenizações ou auxílios pecuniários para qualquer efeito.

**Art. 72.** As vantagens previstas nos Incisos II e III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**DAS INDENIZAÇÕES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 73.** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço público, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente.

**Art. 74.** A ajuda de custo será paga mediante comprovação da mudança de residência, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens pessoais e transporte do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento e tendo como limite total o custo operacional da mudança de domicílio.

§ 1º O valor da ajuda de custo será fixado pela autoridade competente, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

**Art. 75.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 76.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.



**Parágrafo único.** Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 77.** Ao servidor público que, por determinação do Chefe do Poder competente, conforme o Artigo 14 desta Lei Complementar, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional, ou para o exterior, no desempenho de suas atribuições, em missão, estudo, cursos, seminários, congressos e outras atividades relacionadas com o cargo que exerce, ou sendo de interesse da Administração Pública Municipal, será concedido, além do transporte e pagamento de taxa de inscrição, a diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º O valor da diária será fixado por lei municipal específica, mediante iniciativa de cada um dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º A diária será calculada por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da saída para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:

- I - uma diária, quando superior a 12 (doze) horas e o deslocamento exigir pernoite;
- II - meia diária, quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 06 (seis) horas.

§ 4º Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do Município ou da micro região em período superior a 04 (quatro) horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação, até o limite do inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 78.** O servidor que receber diárias de forma indevida, ficará obrigado a restituir integralmente e de uma só vez a importância recebida indevidamente, acrescida de correção monetária, sem prejuízo da punição disciplinar, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 79.** O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não vier a efetivar seu afastamento eventual ou transitório da sede do Município, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor, por qualquer motivo, retornar à sede do Município em prazo inferior ao previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*, sob pena de aplicação do artigo anterior, *in fine*.

## SUBSEÇÃO III DO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO



**Art. 80.** Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que, pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.

**Parágrafo único.** O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo será cadastrado na Secretaria Municipal da Administração e nas áreas de administração das respectivas entidades, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de o veículo não se encontrar em condições de trafegar.

**SEÇÃO II  
DOS ADICIONAIS  
SUBSEÇÃO I  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 81.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3,0% (três por cento) a cada 03 (três) anos de efetivo serviço público prestado à Administração Pública Municipal, incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, que deverá ser implantado de ofício pelo órgão público competente.

§ 2º O número de adicionais por tempo de serviço (triênios) fica limitado em 08 (oito).

§ 3º A vantagem pecuniária de que trata o *caput* é devida apenas aos servidores públicos municipais de carreira, ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis no serviço público municipal, sendo incorporável aos seus proventos de aposentadoria.

**SUBSEÇÃO II  
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 82.** Será pago ao servidor que efetivamente entrar em gozo de férias, independentemente de qualquer solicitação, até a data marcada para o início do gozo daquele direito, o adicional de férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**SUBSEÇÃO III  
DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO**

**Art. 83.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o *caput* incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual pelo serviço extraordinário.

### SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 84.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ou repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 2º Em se tratando de prestação de serviço noturno, o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º O número de horas permitidas, mensalmente, para efeito de prestação de serviço extraordinário, no atendimento às situações excepcionais e temporárias, fica limitado ao disposto no artigo 63, § 1º desta Lei.

**Art. 85.** A realização de serviços extraordinários na Administração Pública Municipal, somente será admitida em caráter excepcional e para a realização e conclusão de serviços públicos inadiáveis e que justifiquem os trabalhos de sobre jornada dos servidores.

**Art. 86.** Somente serão pagos os serviços extraordinários, com o adicional previsto nesta Subseção, quando previamente e devidamente autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 87.** Para atender a encargos de chefia, direção e assessoramento, bem como comissões especiais temporárias, serviços técnicos ou especiais, ou serviços estranhos a sua competência específica, ao servidor poderá ser concedida gratificação, na forma e valores estabelecidos em lei própria, vedado o acúmulo de gratificação, na forma estabelecida em lei.

**Parágrafo único.** A remuneração referente à gratificação de função não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor, salvo casos expressamente definidos em lei.

**Art. 88.** O exercício de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão só assegura direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.



**Parágrafo único.** Afastando-se do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva vantagem pecuniária prevista no artigo anterior.

## SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**Art. 89.** Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será devido o adicional de insalubridade calculado sobre o valor do salário mínimo nacional unificado, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

§ 1º O adicional de insalubridade terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

I - Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento);

II - Grau II - médio: 20% (vinte por cento);

III - Grau III - mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º O adicional de insalubridade será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas por meio de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer ou diminuir as causas da insalubridade, o adicional de insalubridade deixará de ser pago ou será minorado.

**Art. 90.** São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta, habitual e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos, bem como do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual, sendo obrigação da Administração Pública Municipal fornecer aos servidores os equipamentos e materiais que reduzam ou conduzam à eliminação ou redução da insalubridade das condições de trabalho.

§ 3º A recusa do servidor em utilizar os materiais e equipamentos de proteção constitui-se em falta grave, devendo ser apurada e punida, se for o caso, nos termos desta Lei.



§ 4º Fica proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, devendo ser removida de ofício para área de atividade compatível com sua situação física especial, durante o prazo de gestação ou lactação, aplicado o disposto no § 4º do artigo anterior.

**Art. 91.** O servidor que exercer atividades e operações insalubres, será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos a sua saúde, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

**Art. 92.** A gratificação de insalubridade não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor, quando da sua inativação.

### **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU RISCO DE VIDA**

**Art. 93.** Terá direito à percepção do adicional de periculosidade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de vida, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

§ 2º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, nos termos do artigo 90, § 2º desta Lei Complementar, o adicional de periculosidade ou risco de vida deixará de ser pago.

§ 3º A caracterização das condições de periculosidade ou risco de vida ou de sua eliminação far-se-á através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade ou risco de vida e de insalubridade.

### **SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Art. 94.** O valor base da gratificação natalina – décimo terceiro salário, devida aos servidores municipais ativos, será equivalente à remuneração, provento ou pensão a que fizerem jus, no mês de dezembro do exercício a que se referir, atendendo o disposto no Inciso VIII do Artigo 7º e no § 3º do Artigo 39, da Constituição Federal.



§ 1º A gratificação de que trata o *caput* será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina – décimo terceiro salário, de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de Dezembro:

I - aos servidores, em geral;

II - individualmente, no mês de férias do servidor que requerer o benefício.

§ 3º A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.

**Art. 95.** O servidor exonerado ou demitido fará jus à percepção de parcela da gratificação natalina – décimo terceiro salário, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao que ocorreu o desligamento.

#### SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

**Art. 96.** O servidor que possua filho ou cônjuge portador de necessidade especial física ou mental incapacitante para o trabalho, receberá por dependente portador de necessidade especial uma gratificação mensal definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de Autarquias e de Fundações Municipais, conforme regulamento próprio.

§ 1º A necessidade especial física ou mental incapacitante do dependente deve ser comprovada por laudo da Junta Médica Oficial, renovado a cada 02 (dois) anos.

§ 2º A concessão da gratificação cessará quando da reversão do quadro de necessidade especial ou em razão de morte do dependente.

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 97.** O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, a serem gozadas de acordo com a escala de férias organizada pelo titular da unidade administrativa a que pertencer.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

 34



§ 3º É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.

§ 4º Durante as férias, o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função, salvo dispositivo legal em contrário.

**Art. 98.** O servidor poderá acumular, no máximo, até 02 (dois) períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado pela autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

**Parágrafo único.** Excedendo os limites do *caput*, o servidor perderá os demais períodos sem direito a indenizações.

**Art. 99.** O servidor que gozou, por período superior a 30 (trinta) dias, licença para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge servidor público, por motivo de doença em pessoa da família, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, somente fará jus a férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

**Art. 100.** As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

**Art. 101.** O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e for interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, sendo que corresponderá a 33% (trinta e três por cento) de sua remuneração.

**Art. 102.** As férias dos servidores ocupantes de cargo em comissão serão concedidas pelo Chefe do Poder competente, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar.

**Art. 103.** O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

**Art. 104.** O servidor exonerado perceberá as suas férias, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 105.** Fica assegurado ao casal de servidores municipais, o direito de gozo de férias conjuntas, se assim o desejarem e desde que isto não resulte em prejuízo ao serviço.



**Art. 106.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo único.** O servidor de que trata o *caput* não fará jus ao abono pecuniário previsto no § 1º do Artigo 101 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107.** Será concedida licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante, e de paternidade;
- IV - para concorrer a cargo eletivo;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - por acidente de serviço;
- X - para participar de curso de pós-graduação;
- XI - prêmio por assiduidade.

§ 1º O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 2º A licença prevista no inciso II será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X deste artigo.



§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IX, X e XI deste artigo.

§ 5º As licenças previstas neste artigo serão concedidas pelo Chefe do Poder competente, ou pelos Presidentes e Diretores de entidades, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar.

**Art. 108.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 109.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** O atestado médico ou o laudo, emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterà diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

**Art. 110.** A concessão de licença por prazo superior a 05 (cinco) dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela Junta Médica Oficial.

§ 1º A inspeção médica prevista no presente artigo poderá ser realizada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por seus órgãos específicos.

§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Será submetido à apreciação da Junta Médica Oficial, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médico ou junta médica particular.

§ 4º Não homologado o atestado de médico ou junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.

**Art. 111.** Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção poderá ser feita por um dos membros da Junta Médica Oficial, devendo ser realizada por, pelo menos, 03 (três) membros no caso de licença prevista para tempo superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Não será concedida licença para tratamento de saúde por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, admitindo-se as prorrogações necessárias atestadas pela Junta Médica Oficial em nova inspeção a que deverá o servidor se submeter, antes do encerramento do período de licença.



**Art. 112.** Quando a licença atingir 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos sem que o servidor readquirir possibilidade ou capacidade para o trabalho, deverá a Junta Médica Oficial, após a devida inspeção, pronunciar-se sobre a natureza do seu estado de saúde e concluir quanto a ser a invalidez permanente ou provisória.

**Art. 113.** O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

**Art. 114.** Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção da Junta Médica Oficial.

**Parágrafo único.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 115.** Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do Artigo 56 desta Lei Complementar.

§ 2º As faltas do servidor ao expediente, de até 03 (três) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no *caput*, comprovada por meio de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A licença será concedida:

a) com remuneração integral, para licença de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante parecer da Junta Médica Oficial;

b) sem remuneração, para licença por prazo superior ao previsto na alínea anterior.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, AO ADOTANTE E DE PATERNIDADE



**Art. 116.** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, havendo a possibilidade de antecipação, mediante prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Junta Médica Oficial.

§ 4º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica Oficial.

**Art. 117.** Ao servidor que adotar criança recém-nascida, ou com até 60 (sessenta) dias de vida, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 60 (sessenta) dias e 01 (um) ano, o prazo de licença à servidora adotante será de 90 (noventa) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de licença à servidora adotante será de 30 (trinta) dias.

**Art. 118.** Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período.

**Art. 119.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1:00 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

**Art. 120.** A gestante, por prescrição da Junta Médica Oficial, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 121.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença para concorrer a cargo eletivo, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros direitos, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 2º Ocorrendo a retirada da candidatura, a licença que trata o parágrafo anterior será interrompida e o servidor deverá retornar ao exercício de seu cargo no prazo máximo de 03 (três) dias.

**Art. 122.** O servidor candidato que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, sem prejuízo de sua remuneração e quaisquer outros direitos.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 123.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo convocado para o serviço militar, à vista de documento oficial que comprove a incorporação, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação federal específica.

§ 1º Dos vencimentos do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para assumir o exercício do cargo público municipal, sem perda dos vencimentos.

### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 124.** A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor estável e em exercício, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, ininterruptamente, sem possibilidade de prorrogação.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto no período de férias escolares ou até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do ano letivo, para o servidor com efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por interesse público e a bem do serviço, quando o servidor deverá reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais sua ausência será computada como falta injustificada.

§ 3º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 4º Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 5º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.



§ 6º Para o profissional da educação, ao término ou interrupção da licença, haverá designação de exercício para a unidade educacional onde houver vaga, até a realização de remoção.

§ 7º Não será computado, para qualquer efeito, como tempo de serviço o período em que o servidor estiver de licença na forma desta seção.

**Art. 125.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de servidor removido ou redistribuído, salvo se passados 02 (dois) anos da remoção ou redistribuição, ou no caso de extinção do órgão da Administração onde tinha exercício.

### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 126.** Poderá ser concedida ao servidor estável e em exercício, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge ou companheiro, bem como da união civil formal ou da união estável, vigorando pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 127.** É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito à licença para desempenho de mandato no sindicato ou associação representativa dos servidores municipais, com a remuneração do cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos em cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O exercício de cargo comissionado ou função de confiança é incompatível com o desempenho do mandato classista, devendo o servidor eleito desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato classista.



## SEÇÃO X DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 128.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 129.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

**II** - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 130.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ 1º O tratamento em instituição privada recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 2º Em caso de acidente em serviço e de doença profissional, correrão à conta da Administração Pública Municipal as despesas com transporte, estada, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários, na forma de regulamento próprio.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, entende-se por doença profissional a que seja atribuída, por relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

**Art. 131.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

**Art. 132.** Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério do respectivo Chefe de Poder, ou Diretor ou Presidente da entidade, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar, observada a conveniência administrativa, licença remunerada para freqüentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor.

**Art. 133.** Observados os parâmetros fixados no *caput* do artigo anterior, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização, poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo necessário ao seu afastamento para assumir as aulas em dia letivo.



**Art. 134.** O servidor beneficiário da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal, do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para freqüentar o curso de pós-graduação, na hipótese de, por quaisquer razões, encerrada a licença, não houver a conclusão do curso, ou requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período de 03 (três) anos do término do curso.

**Parágrafo único.** O ressarcimento ao erário, de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no Artigo 67 desta Lei Complementar.

**Art. 135.** A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observada a disposição da Administração Pública Municipal.

**Art. 136.** Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:

- I - exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
- II - deixar de freqüentar o curso, sem interromper a licença;
- III - apresentar desempenho desabonador na realização do curso, objeto da licença.

## SEÇÃO XII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 137.** A cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, nos termos desta Lei, fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio remunerada, percebendo a remuneração do cargo de provimento efetivo.

**Art. 138.** Não será contado como tempo de serviço, para os fins do disposto no *caput* do artigo anterior, o período de atuação do servidor em estágio probatório e contratos por prazo determinado, bem como em cargo de provimento em comissão, exceto, neste último caso, quando o servidor for ocupante de cargo de provimento efetivo e estável.

**Art. 139.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;



- b) licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge servidor público;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) licença para desempenho de mandato classista;
- e) tenha recebido conceitos insatisfatório ou regular nas avaliações bianuais de desempenho, nos termos do Artigo 41 e seguintes desta Lei Complementar.

**Art. 140.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 141.** O servidor não poderá converter, parcial ou integralmente, em dinheiro a licença-prêmio adquirida, devendo gozá-la previamente à passagem para a inatividade, salvo por imperiosa necessidade do serviço, por ato motivado da autoridade competente, nos termos do Artigo 14 desta Lei Complementar, quando fará jus à indenização correspondente a 03 (três) vezes sua remuneração mensal, para cada período de licença-prêmio adquirida e não gozada.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença prêmio em até 03 (três) períodos de 30 (trinta) dias, desde que não resulte em prejuízo ao serviço público.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, a licença-prêmio não gozada não poderá ser contada em dobro como tempo de contribuição.

**Art. 142.** O servidor poderá acumular, no máximo, até 02 (duas) licenças-prêmio, desde que por necessidade de serviço, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

**Parágrafo único.** Excedendo os limites do *caput*, o servidor perderá os demais períodos sem direito a indenizações, salvo se ocorrer o disposto no artigo 140 desta Lei, situação em que terá garantido seu direito até que possa efetivamente gozá-lo.

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO

**Art. 143.** O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado de Santa Catarina, desde que haja a sua concordância e, salvo casos especiais previstos em lei, para fins de provimento de cargo em comissão de direção ou chefia.

§ 1º A cessão de servidores, somente poderá ser feita mediante prévia autorização legislativa e celebração de convênio autorizado por lei e far-se-á mediante atos dos Chefes



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, publicados em órgão oficial de divulgação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º Na hipótese de afastamento para provimento de cargo em comissão de direção ou chefia, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, e nos demais casos, na forma estabelecida nos termos de cedência.

§ 3º Poderá ser aplicado o disposto no *caput* para fins de cedência de servidor para ter exercício em entidades de direito público, filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que reverta no interesse da Comunidade.

### SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 144.** Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito Municipal do Município de Monte Carlo, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo de provimento efetivo ou a do cargo eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo de provimento efetivo sem prejuízo de quaisquer dos direitos inerentes ao cargo eletivo;

b) havendo incompatibilidade de horário, será afastado do cargo de provimento efetivo, podendo optar entre a remuneração deste ou a do cargo eletivo.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o período de afastamento será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

### CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 145.** É assegurado ao servidor o direito de peticionar ou requerer à Administração Pública Municipal, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 146.** O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo ou decidi-lo.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Art. 147.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 148.** O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de até 30 (trinta) dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da diligência.

**Art. 149.** Caberá recurso contra:

**I** - indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

**Art. 150.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 151.** O direito de requerer prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado a partir da data:

**I** - da publicação do ato impugnado;

**II** - da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;

**III** - em que passou a vigorar o direito ao crédito.

§ 2º A prescrição é de ordem pública e não será relevada.



§ 3º O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 152.** Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.

**Art. 153.** A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.

**Art. 154.** Os prazos estabelecidos neste Capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, amplamente reconhecido ou satisfatoriamente comprovado por aquele que o alegar.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 155.** Os servidores públicos municipais ativos e inativos e os pensionistas, através de convênios, contratos e instrumentos congêneres, mediante organização de suas entidades representativas e associativas, poderão, mediante contribuição, contratar e manter plano de assistência social visando os seguintes objetivos ou benefícios:

I - assistência médica, psicológica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

II - assistência ao filho do servidor, com idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos, na forma de berçário ou creche, sempre que possível, ou de auxílio creche;

III - fomento de atividades esportivas, sociais e culturais para o servidor e sua família, fora da jornada normal de trabalho;

IV - concessão de bolsas de estudo, quando não existirem vagas na rede pública de ensino, até o limite do segundo grau;

V - assistência a filho portador de deficiência com incapacidade permanente.

### SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

**Art.156.** A assistência médica e dentária será assegurada mediante convênio firmado entre as entidades associativas e representativas dos servidores e as entidades oficiais de assistência, cuja adesão do servidor será facultativa, nos termos da legislação específica.

**Parágrafo único.** A parte de contribuição do servidor às entidades oficiais de assistência, será compatível com os planos oferecidos e disponíveis, observada a sua manifestação de interesse.



### SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art.157.** Os servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados em caráter temporário, emergencial e excepcional, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mantido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, para o qual deverão contribuir regularmente.

### CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

**Art.158.** Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, com direito à aposentadoria, de acordo com os princípios, normas, regras, prazos, cálculos, percentuais, proporcionalidades, condições, requisitos e limites, previstos e fixados pelo Artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 159.** Para os efeitos de concessão de aposentadoria decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras moléstias que a lei indicar, com base na medicina especializada.

### CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 160.** Considera-se tempo de serviço público, o tempo de efetivo exercício em cargo público de Quadro da Administração Pública Municipal e, ainda, na forma desta Lei Complementar, os períodos de:

**I** - férias;

**II** - licenças remuneradas ou para exercer mandato classista;

**III** - faltas justificadas;

**IV** - afastamentos autorizados, na forma da lei;

**V** - afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados;

**VI** - serviço prestado no exercício de cargo público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de Municípios.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Art. 161.** Para os fins de aposentadoria e disponibilidade será computado ainda, o tempo de serviço:

**I** - de eventual e anterior aposentadoria ou disponibilidade;

**II** - de atividade privada, atestado pela Previdência Social;

**III** - prestado às Forças Armadas;

**IV** - diretamente remunerado pela Administração Pública Municipal, embora não decorrente de investidura em cargo público;

**V** - referente à licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que remunerada.

**Art. 162.** O tempo de serviço público municipal será apurado em dias e estes convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, procedendo a sua computação à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único.** É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou empregos públicos, exercidos de forma acumulada, ou em atividade privada.

**Art. 163.** A comprovação do tempo de serviço público, para fins de averbação nos assentamentos funcionais do servidor, será procedida mediante certidão que obedeça aos seguintes requisitos:

**I** - expedição por órgão ou entidade competente e assinatura da autoridade responsável pela expedição do ato;

**II** - declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e desligamento do cargo;

**III** - discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

**IV** - indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;

**V** - conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

**Parágrafo único.** Será admitida a justificação judicial como prova de tempo da prestação de serviço público, na forma de regulamento próprio, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com razoável prova material pertinente ao período abrangido, vedada a prova testemunhal exclusiva, e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.



**TÍTULO VII  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 164.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**IV** - procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;

**V** - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

**VI** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**VII** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** a pedidos de informações da Câmara Municipal;

**d)** a pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito;

**e)** a requisições para defesa da Fazenda Pública.

**VIII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**IX** - buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;

**X** - não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;

**XI** - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo;



XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;

XV - tratar com urbanidade as pessoas;

XVI - encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

**Parágrafo único.** A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 165.** Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 166.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

V - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;

VI - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**VII** - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na unidade administrativa;

**VIII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

**IX** - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

**X** - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividade estranha ao serviço;

**XI** - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

**XII** - cometer a pessoa estranha à unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;

**XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

**XIV** - exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;

**XV** - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;

**XVI** - exercer cargo de direção ou administração, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;

**XVII** - exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

**XVIII** - revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;

**XIX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;

**XX** - atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;

**XXI** - receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XXII** - utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio;

**XXIII** - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio ou o serviço público.



**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO LÍCITA E DA APURAÇÃO**  
**DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA**

**Art. 167.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 168.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 169.** O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo.

§ 1º O afastamento previsto ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo de provimento em comissão.

**Art. 170.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, por meio de processo administrativo disciplinar especial, que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação no órgão oficial de divulgação do ato de constituição da comissão integrada por 02 (dois) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;

**II** - instrução sumária, compreendendo indicição, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria, de que trata o Inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

 53



§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa, observado o disposto nos Artigos 212 e 213 desta Lei Complementar.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vinculara o servidor.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, por decisão de autoridade competente.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições desta Lei Complementar, no que concerne ao regime e ao processo administrativo disciplinares.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE HABITUAL

**Art. 171.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, por meio de processo administrativo disciplinar especial, conforme previsto no Capítulo anterior, observando-se especialmente:

I - a indicação da materialidade, que se dará:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias, afastada a aplicação do Artigo 57, § 1º, I e II desta Lei Complementar;



b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses, afastada a aplicação do Artigo 57, § 1º, I e II desta Lei Complementar.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 172.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 173.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização pelo prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista no Artigo 67 desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 174.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 175.** A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 176.** As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 177.** A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 178.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 179.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem à Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, são circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo administrativo disciplinar;

- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

§ 2º Para os efeitos do *caput*, são circunstâncias atenuantes da pena:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - ter o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

- c) confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 05 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

 56



§ 3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 180.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos Incisos I a IX do Artigo 166 desta Lei Complementar e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 181.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, sendo aplicada, inclusive, nos seguintes casos:

- a) ofensa moral contra pessoa no recinto da Administração Pública;
- b) indisciplina;
- c) impontualidade;
- d) quando, recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para a devida apuração das faltas;
- e) não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 182.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 183.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública Municipal;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular dolosa de dinheiro público;

VIII - lesão aos cofres públicos;

IX - dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão do disposto nos Incisos XIV a XXIII do Artigo 166 desta Lei Complementar;

XIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XIV - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição pública;

XV - inobservância dolosa da legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.

**Art. 184.** Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação aplicável, ou a disponibilidade do servidor que:

I - praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;

II - usar meios fraudulentos para obter a concessão do benefício.

**Art. 185.** Será destituído do cargo de provimento em comissão, o servidor não investido em cargo de provimento efetivo que cometer infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 186.** A demissão e a destituição do cargo em comissão, nos termos dos Incisos IV, e VII a XI do Artigo 183 desta Lei Complementar, sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 187.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 183, Incisos II, III e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 183, Incisos I, IV, VII, VIII, IX e X.

**Art. 188.** O ato de imposição da penalidade aplicada ao servidor mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 189.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de exoneração de cargo comissionado, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

**II** - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 03 (três) dias;

**III** - pelo diretor do Departamento de Recursos Humanos, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por período inferior ou igual a 03 (três) dias.

**Art. 190.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a data final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando convivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

### CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Art. 191.** A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 192.** A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condições e requisitos para seu conhecimento:

- I - referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;
- II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- III - estar acompanhada de indício de prova convincente;
- IV - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 2º Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

### SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 193.** As irregularidades serão apuradas por meio de sindicância, quando:

- I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;
- II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo se prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

**Art. 194.** Da sindicância pode resultar:

- I - instauração de processo disciplinar;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

**Art. 195.** Quando o ato ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, bem como destituição de cargo de provimento em comissão, deverá ser apurado mediante processo administrativo disciplinar.



§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

### SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 196.** Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 197.** São autoridades competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 198.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, que não estejam no exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.

§ 1º O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará 01 (um) servidor estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro da própria comissão para cumprir o encargo.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos praticados.

**Art. 199.** O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases seqüenciais:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



- I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II - inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 200.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a data de entrega do relatório final das atividades.

#### SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 201.** A título de cautela, para que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade apontada, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§ 2º O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

#### SEÇÃO V DO INQUÉRITO

**Art. 202.** O inquérito administrativo obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 203.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 204.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 205.** A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

§ 1º Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

§ 2º Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

**Art. 206.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fornecê-lo por escrito.

**Parágrafo único.** Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

**Art. 207.** No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

**Art. 208.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 209.** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado aos autos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 210.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei Complementar infringidos.

§ 1º O servidor indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurado vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo Procurador, que poderá levar cópia dos Autos em carga.

§ 2º Havendo mais de um servidor indiciado, com procuradores diferentes, estes terão visto do processo apenas na unidade administrativa.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos Parágrafos § 1º e § 2º deste Artigo, desde que comprovado seja tal expediente reputado indispensável à realização de diligências imprescindíveis à defesa.

§ 5º No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 211.** O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

**Art. 212.** O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

**Art. 213.** Considerar-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser estável e ocupante de cargo



de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo, de preferência com formação em direito.

**Art. 214.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Parágrafo único.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 215.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO VI DO JULGAMENTO**

**Art. 216.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em cada caso.

§ 4º O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

**Art. 217.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

§ 2º No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

**Art. 218.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

§ 1º A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos deste Estatuto.

§ 2º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 219.** Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível.

**Art. 220.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá requerer exoneração ou aposentadoria voluntária depois de concluído o processo e, se for o caso, cumprida a penalidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor ter sido exonerado a pedido e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão.

### SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 221.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º O recurso de revisão poderá ser interposto:

I - a pedido do interessado;

II - de ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;

III - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;

IV - pelo curador do servidor mentalmente incapaz.

§ 2º O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá ser baseada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Art. 222.** A autoridade competente designará nova comissão para proceder à revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.

§ 1º A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerá, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

§ 2º A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão.

**Art. 223.** O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.

§ 1º Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

§ 2º O ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 224.** O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao servidor.

**Parágrafo único.** O prazo para que seja processado o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

**Art. 225.** Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

**Art. 226.** O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

## TÍTULO VIII DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 227.** O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilita o exercício do Magistério mediante comprovação de titulação específica;

II - Profissionalização: entendida como sendo a dedicação ao magistério, para o que tornam-se necessárias:

a) Eficiência: habilidade, técnica, relações humanas que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício do cargo;



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



b) Consciência social: comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação;

c) Condições de trabalho: existência de condições no ambiente de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

**III** - Valorização da qualificação: Decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

**IV** - Valorização profissional: Condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de graus escolares em que atue o membro do Magistério.

**Art. 228.** São assegurados aos membros do Magistério Público Municipal os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da Lei.

§ 1º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

§ 2º O "Dia do Professor" será anualmente comemorado no dia 15 (quinze) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo para todos os membros do Magistério Público Municipal.

**Art. 229.** É instituído o mês de maio de cada ano, como data-base da categoria dos membros do Magistério Público Municipal para realização de negociação coletiva entre a categoria e o Município.

**Art. 230.** Os membros do Magistério Público Municipal ficam submetidos a este Estatuto e ao disposto na Lei que Institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 231.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse da Educação Municipal, poderá ser contratado pessoal em caráter temporário nos termos da Lei Municipal específica.

**Art. 232.** Havendo necessidade imperiosa de contratação de pessoal para o exercício de função de direção, assessoramento e assistência, fora do Quadro do Magistério Público Municipal, o mesmo deverá atender os requisitos estabelecidos em lei.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

**Art. 233.** A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

**Art. 234.** A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional dimensionados por classe ou atividade.

**Art. 235.** Todo o membro do Magistério Público Municipal terá lotação em uma unidade educacional ou na Secretaria Municipal de Educação.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Parágrafo único.** A lotação será feita mediante escolha, obedecendo-se à ordem rigorosa da classificação do concurso público.

**Art. 236.** A remoção é o deslocamento do membro do Magistério Público Municipal de sua lotação para outra, de ofício ou a pedido.

**Parágrafo único.** A remoção de ofício ou a pedido dar-se-á na forma estabelecida na Lei que Institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

### CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 237.** Considera-se progressão funcional o provimento de membro do Magistério Público Municipal ocupantes de cargos de provimento efetivo em cargo, categoria funcional, nível ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

- I - por nova habilitação;
- II - pela promoção por merecimento;
- III - pela progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

**Parágrafo único.** Ao ser promovido, o membro do Magistério Público Municipal será enquadrado na forma do disposto na lei que Institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 238.** Têm direito à progressão funcional os membros do Magistério Público Municipal ocupantes de cargos de provimento efetivo, investidos por meio de concurso público, com estágio concluído até a data de progressão pretendida ou estáveis nos termos da Constituição Federal, com habilitação específica na área de atuação.

### CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 239.** O Magistério Público Municipal adotará o seguinte regime de trabalho:

I - docentes: 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular das unidades educacionais.

II - não docentes: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA E DEMAIS ATIVIDADES LIGADAS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 240.** O exercício da docência na carreira do Magistério Público Municipal e demais atividades exige, como qualificação mínima, aquela estabelecida na Legislação Federal aplicável.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Art. 241.** Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades educacionais serão assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, desde que 30 (trinta) dias consecutivos, conforme o interesse da Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

**Parágrafo único.** Com exceção ao período de 30 (trinta) dias consecutivos, no restante do período de férias dos docentes em exercício de regência de classe, poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação, para atividades didático pedagógicas, em benefício ao desenvolvimento da educação.

### TÍTULO IX DOS ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 242.** A Administração Pública Municipal poderá aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados, nos níveis superior, médio profissionalizante e supletivo, de acordo com o disposto na Lei Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, Decreto Nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 e demais disposições constantes de Legislação Municipal específica, que disciplina a matéria.

**Art. 243.** A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**Art. 244.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo que os valores recebidos terão a natureza de bolsa de estudo, pela contraprestação pecuniária do estágio desenvolvido.

**Parágrafo único.** Os valores da bolsa de estudo serão de até 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo nacional unificado, e proporcionais ao tempo de duração semanal do estágio a ser prestado.

### TÍTULO X DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 245.** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, poderão ser realizadas contratações de pessoa por tempo determinado, sendo competentes para realizar a contratação as autoridades previstas no Artigo 14 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins do *caput*, entende-se por necessidade temporária de excepcional interesse público, sem prejuízo do fixado em lei municipal específica, que poderá dispor acerca das hipóteses e os critérios para as contratações de servidores temporários:

I - a construção de obras certas;



II - limpeza urbana, coleta de lixo, operação de máquinas e equipamentos rodoviários, veículos, computadores e outros do gênero;

III - atendimento a situações emergenciais e de calamidade pública provocadas por fatores climáticos adversos, entre outros os de natureza atmosférica, pluviométrica, geológica e psico-social;

IV - contratação de professores admitidos em caráter temporário, para substituir o titular do cargo no Magistério Público Municipal em casos de afastamento legalmente previsto, nos termos desta Lei, garantindo a continuidade das aulas nas unidades de educação infantil e ensino fundamental do Município ou Municipalizadas, bem como para o preenchimento de vagas excedentes e transitórias;

V - substituição do titular, nos casos das licenças previstas no Artigo 107, Incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e IX, afastamento preventivo por conta de processo administrativo disciplinar, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo de provimento em comissão e para atender e desenvolver funções resultantes de convênios de interesse do Município, nos termos desta Lei Complementar;

VI - em outras situações não previstas neste parágrafo, mas que justifiquem a contratação temporária de excepcional interesse público.

§ 2º Nenhuma contratação temporária de excepcional interesse público poderá ter duração superior a 01 (um) ano, sendo improrrogável e limitando-se ainda:

I - no caso dos Incisos I, II, III e VI do parágrafo anterior, ao prazo necessário à realização das obras ou serviços;

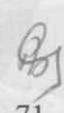
II - no caso dos Incisos IV e V, ao prazo correspondente às licenças ou afastamentos dos titulares, ressalvado o caso do Inciso V, *in fine*, quando a contratação terá duração até o final do respectivo ano letivo, nos termos da lei municipal específica.

§ 3º A contratação temporária de que trata o *caput* será realizada mediante processo seletivo, ressalvados os casos de excepcional emergência, nos termos dos Incisos III e VI do § 1º deste Artigo, sendo que o edital de convocação deverá ser publicado em jornal de circulação local ou regional e obedecer ao disposto no Artigo 12, § 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Nas contratações temporárias serão observados os padrões de vencimento dos cargos e planos de carreira do órgão ou entidade contratante, sendo vedado o desvio de função do contratado, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa, civil, criminal e política da autoridade contratante.

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 246.** Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência do presente Estatuto.

   
71



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**Art. 247.** A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irrevogável.

**Art. 248.** Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando então a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.

**Art. 249.** O “Dia do Servidor Público Municipal” será anualmente comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

**Art. 250.** Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.

**Art. 251.** Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:

**I** - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;

**II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 252.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da Administração Pública Municipal.

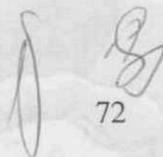
**Art. 253.** São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 254.** Ao servidor sujeito a regime jurídico especial normatizado por estatuto e lei próprios, serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas neste Estatuto.

**Art. 255.** Caberá aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução desta Lei, quando necessário, respeitada a competência privativa e reservada do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 256.** Esta Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 257.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares de Nº 001/93 de 10 de Dezembro de 1993 e 004/02 de 08 de Agosto de 2002, as quais ficam totalmente revogadas.

  
72



Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Monte Carlo, 06 de março de 2006.

**ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretário de Administração e Finanças



Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

## ESTRATO DE PUBLICAÇÃO



Aos 06 dias do mês de março de 2006, no Mural Público da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, está publicado o Estrato da LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006, DE 06 DE MARÇO DE 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Monte Carlo, com a seguinte Ementa:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006, DE 06 DE MARÇO DE 2006.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nestes termos, torna pública a Lei Complementar nº 017/2006, de 06 de março de 2006, na data de 06 de março de 2006, passando assim a vigorar e a produzir os seus efeitos jurídicos.

<b>PUBLICADO MURAL MUNICIPAL</b>
Data 06 / 03 / 06
Assinatura Responsável
<b>RETIRADO</b>
Data 25 / 03 / 06
Assinatura Responsável

Monte Carlo, 06 de março de 2006.

  
**ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

  
**SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretário de Administração e Finanças